

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4623, 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele e estabelece diretrizes para sua implementação e aprimoramento contínuo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele, visando uma abordagem integrada, humanizada e multidisciplinar para o manejo dessas doenças, respeitando a autonomia do paciente e do profissional de saúde nas decisões terapêuticas.

Art. 2º - A Política Nacional terá como diretrizes:

- I - Acesso universal e equitativo à saúde no âmbito do SUS, garantindo atendimento humanizado e respeitoso;
- II - Cuidado integral e multidisciplinar, incluindo atendimento psicológico, psiquiátrico e de assistência social;
- III - Elaboração e atualização periódica dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, baseando-se em evidências científicas atuais;
- IV - Fortalecimento da atenção primária à saúde, com foco no diagnóstico precoce e tratamento adequado;
- V - Planejamento, monitoramento e avaliação contínua das políticas específicas de cuidado com as doenças crônicas de pele.

Art. 3º - O Programa Nacional de Cuidado Integral a pessoas com doenças crônicas de pele terá os seguintes objetivos:

- I - Educação continuada dos profissionais de saúde e ampla divulgação dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

Apresentação: 20/12/2023 20:13:41,637 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 4623/2023

SBT-A n.1



* C D 2 3 4 1 9 9 1 9 0 4 0 0 *

II - Incentivo às pesquisas científicas relacionadas às doenças crônicas de pele;

III - Criação, ampliação e articulação de pontos de atendimento para tratamento dos pacientes, incluindo a designação de centros de referência em todos os Estados e no Distrito Federal;

IV - Promoção de campanhas de educação e conscientização da população para redução de estigmas e preconceitos;

V - Desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, a autonomia da pessoa e o exercício da cidadania.

Art. 4º - O Poder Executivo Federal, em colaboração com estados, municípios e entidades da sociedade civil, desenvolverá e implementará programas e políticas públicas alinhados com os objetivos desta Lei, garantindo uma abordagem coerente e eficaz em todo o território nacional.

Art. 5º - Serão promovidas parcerias e colaborações com organizações internacionais de saúde e instituições de pesquisa, para o intercâmbio de conhecimentos, práticas e recursos na área de dermatologia.

Art. 6º - O Poder Executivo Federal regulamentará esta lei em até cento e vinte dias após a data de sua publicação, com revisões periódicas para incorporar avanços científicos e práticas recomendadas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 3 4 1 9 9 1 9 0 4 0 0 *